

## **CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS DEFICIÊNCIAS DO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO: UM REFLEXO DA ADOÇÃO DA IDEOLOGIA POSITIVISTA**

*CONSIDERATIONS ABOUT THE DEFICIENCIES OF THE BRAZILIAN LEGAL EDUCATION: A REFLECTION OF THE ADOPTION OF POSITIVIST IDEOLOGY*

*Souza, Carolina Romero de<sup>1</sup>; Dias, Eduardo Rocha<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O presente artigo visa analisar as deficiências do ensino jurídico tradicional brasileiro, ocasionadas, principalmente, pela forte presença da ideologia positivista, no meio acadêmico, bem como apontar caminhos dirigidos à superação desta ideologia com vistas à melhoria do ensino jurídico. O estudo de natureza qualitativa, bibliográfica, analisa inicialmente as origens do positivismo jurídico e seus principais pressupostos teóricos, para fins de demonstrar a sua influência no ensino jurídico brasileiro. Em seguida, analisam-se algumas das deficiências atualmente apontadas no ensino jurídico, de modo a relacioná-las com a visão reducionista e legalista do Direito, defendida pelo positivismo. Nesta perspectiva, apontam-se algumas alterações metodológicas e pedagógicas, com o objetivo de aprimorar o ensino do Direito. Conclui-se que o ensino jurídico tradicional brasileiro, ainda permeado pela concepção positivista, não mais atende às necessidades da realidade social, devendo, portanto, ser reformulado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Deficiências, Ensino Jurídico, Positivismo Jurídico.

**ABSTRACT:** This paper intends to analyze some deficiencies of the traditional Brazilian legal education, caused mainly by the presence, still strong, of the positivist ideology at the Academy and to point out some solutions aimed at overcoming this ideology and improvement of legal education. Initially, it was examined the origins of legal positivism and its main theoretical assumptions for the purpose of demonstrating their influence in the Brazilian legal education. Next, it was analyzed some of the deficiencies pointed out in the current legal education in order to relate them to the legalistic and reductionist view of law defended by positivism. For the ultimate, it was proposed some methodological changes, with the aim of improving the teaching of law. By means of a bibliographic research, it was concluded that the traditional Brazilian legal education, still permeated by positivist conception, no longer meets the needs of social reality, and should therefore be reformed.

**KEYWORDS:** Deficiencies; Legal Education; Legal Positivism.

---

1Mestranda em Direito Constitucional especialista em Direito Previdenciário pela Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará, Brasil, e-mail: carolinasouza849@gmail.com

2Doutor em Direito, professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará, Brasil, e-mail: eduardodias@hotmail.com

## INTRODUÇÃO

Atualmente, tendo em vista o crescimento vertiginoso dos cursos de Direito oferecidos no Brasil e o considerável despreparo dos bacharéis recém-formados no exercício da profissão, muito se tem discutido acerca da crise e das deficiências do ensino jurídico brasileiro.

Sabe-se que, no Brasil, em virtude da influência da sociedade conservadora europeia, o currículo dos cursos de Direito foi originalmente estruturado com base no paradigma positivista e legalista. Como resultado, o ensino jurídico brasileiro tradicional restringiu-se a uma abordagem, essencialmente, tecnicista e dogmática do Direito positivo, afastando-se de qualquer reflexão crítica e social acerca do fenômeno jurídico.

Hoje, conquanto diversos avanços já tenham sido conquistados no tocante à qualidade do ensino jurídico, tais concepções positivistas ainda permeiam a mente de diversos operadores do Direito, os quais insistem em resumir o Direito à lei. Ocorre que, diante da complexidade da sociedade e da realidade contemporânea, a adoção desta didática reducionista tem gerado graves consequências à formação do operador do Direito, exigindo uma superação do paradigma positivista e a implementação de mudanças na postura metodológica e pedagógica dos cursos jurídicos.

Nesta perspectiva, visando instigar o debate e a reflexão acerca do ensino jurídico brasileiro, o presente artigo pretende demonstrar que muitas das deficiências, atualmente, apontadas no ensino jurídico decorrem, em grande parte, da disseminação, por volta do século XIX, da ideologia positivista no país, a qual ainda se faz presente nos cursos de Direito, bem como propor mecanismos para a superação desta herança positivista.

Para tanto, em um primeiro momento, buscar-se-á dissertar acerca da origem do positivismo jurídico e de seus principais pressupostos teóricos, de modo a demonstrar a sua influência no que se refere à criação dos primeiros cursos jurídicos no Brasil. Em seguida, a partir da análise das principais deficiências apontadas no ensino jurídico brasileiro, demonstrar-se-á como a adoção do positivismo jurídico, enquanto doutrina filosófica, foi determinante para a consolidação da atual prática dogmática de ensino. Por fim, serão expostas algumas sugestões de mudanças metodológicas e pedagógicas, dirigidas à superação do paradigma positivista e à adequação do ensino jurídico às atuais necessidades da realidade social brasileira. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica, com a leitura e estudo de artigos e doutrinas jurídicas.

## **POSITIVISMO JURÍDICO NO BRASIL: ORIGEM E PRINCIPAIS PRESSUPOSTOS TEÓRICOS**

Durante a Idade Média, período histórico marcado por uma profunda fragmentação política, econômica e cultural, a sociedade civil era essencialmente pluralista, haja vista ser composta por uma diversidade de segmentos sociais, e o Direito era concebido como um fenômeno social, sendo produzido não apenas pelo Estado, mas no seio da própria sociedade civil.

No século XVIII, todavia, com a dissolução da sociedade medieval e a formação do Estado Moderno, a sociedade “assume uma estrutura monista” e a produção jurídica, antes pertencente à sociedade civil, passa a constituir monopólio do Estado, o qual concentra em si todos os poderes inerentes à criação do Direito. (BOBBIO, 2006, p. 27)

Como resultado desta passagem do Direito não estatal para o estatal, as fontes do Direito restringem-se ao Direito positivo, enquanto Direito posto e aprovado pelo Estado, e ao magistrado, enquanto titular de um dos poderes estatais, qual seja, o poder de julgar, impõe-se a obrigação de solucionar as controvérsias judiciais segundo as leis emanadas do Poder Legislativo, considerado o único e verdadeiro criador do Direito.

Nesta perspectiva, a partir do século XIX, com o advento do Estado Liberal, como consequência da consolidação dos ideais constitucionais em textos escritos e do processo de codificação dos direitos fundamentais, o Direito natural é absorvido pelo Direito estatal e a Lei torna-se suprema, enquanto fonte exclusiva do Direito.

Ademais, tendo em vista que, no âmbito das chamadas Ciências Naturais, dirigidas ao estudo dos fenômenos da natureza, o método científico, de natureza experimental, propiciou uma maior “certeza” ou “segurança” para as descobertas científicas, surge uma preocupação em elaborar bases metodológicas, baseadas nos princípios da racionalidade e da objetividade, para outras áreas do conhecimento humano, dentre elas o Direito, a fim de que estas se elevassem à categoria de conhecimento científico.

É neste contexto histórico, caracterizado, essencialmente, pela produção legislativa do Direito e pelo cientificismo, que surge a doutrina do positivismo jurídico, como concepção filosófica tendente a consagrar, no âmbito da Ciência Jurídica, as teses mecanicistas e deterministas predominantes na Idade Moderna.

Em que pese a existência de vários autores positivistas, cada qual responsável pelo desenvolvimento de uma teoria peculiar, mostra-se importante, no que concerne ao estudo realizado no presente trabalho, expor, a seguir, brevemente, as ideias matrizes da ideologia positivista.

Inicialmente, cumpre observar que, segundo a concepção positivista, o Direito resumir-se-ia apenas às normas jurídicas estatais postas no ordenamento jurídico, competindo à Ciência Jurídica, em um enfoque eminentemente normativista e formalista, apenas a descrição deste objeto, ou seja, a análise da estrutura formal do Direito positivo enquanto sistema de normas.

Nas palavras de Arnaldo Vasconcelos (2010, p. 12), os positivistas identificam “completamente Direito positivo com norma jurídica. Direito não é mais do que norma. Precisamente, a norma primária que estipula a sanção, sendo o Direito, como é uma ordem coativa.”

Baseados na crença exacerbada do poder do conhecimento científico, os positivistas jurídicos propunham a autonomia científica do Direito e sua purificação metodológica, enquanto garantia de um conhecimento dirigido somente ao Direito, sem a interferência de elementos externos pertencentes a outros ramos do conhecimento.

Na ótica positivista, a Ciência do Direito, na qualidade de saber científico, ocupar-se-ia somente da análise da validade da norma, não realizando qualquer juízo valorativo. Em outras palavras, deveria ser neutra e descritiva, não possuindo qualquer conexão com as ideias de justiça e legitimidade.

Ao tratar do assunto, Antonio Carlos Wolkmer (2006, p. 175) leciona que: “Na constatação da proposta do positivismo jurídico não há que se valorar o Direito enquanto ciência normativa, pois seu objeto é unicamente as normas jurídicas em seu aspecto geral e não particular, desprovidas de interesses políticos e juízos ideológicos.”

Em observância à Teoria da Separação de Poderes, sistematizada por Montesquieu, os adeptos positivistas defendiam ainda a existência de uma separação estanque entre os processos de criação e de aplicação do Direito, no sentido de que os atos de criação do Direito seriam atribuídos somente ao legislador, competindo ao magistrado apenas a aplicação mecânica e automática da Lei.

Neste sentido, a aplicação da Lei seria efetuada pelos operadores do Direito mediante um raciocínio puramente lógico-dedutivo, consubstanciado na simples subsunção dos casos concretos aos preceitos descritos nas normas em abstrato. Ademais, a atividade interpretativa, nos termos da Hermenêutica Jurídica tradicional, resumir-se-ia à “revelação” da vontade da Lei (*mens legis*) ou da intenção do legislador (*mens legislatoris*), já preestabelecidas na norma.

Fundamentado nas premissas retromencionadas, o positivismo jurídico, na qualidade de teoria, ideologia e método, em meados do século XIX, não apenas tornava-se uma das mais importantes doutrinas filosóficas e jurídicas, como norteava, sobremaneira, o ensino jurídico nas academias de Direito da Europa e, posteriormente, do Brasil.

Evidencie-se que, até o século XIX, em virtude da inexistência, no Brasil, de faculdades de Direito, a elite brasileira obtinha sua formação docente na Europa, especialmente em Portugal, na Universidade de Coimbra, onde a doutrina conservadora positivista já preponderava. (WOLKMER, 2008, p. 59)

Somente em 1827, na transição do período colonial para o Império, é que, mediante uma Lei sancionada pelo imperador D. Pedro I, são criados os primeiros cursos jurídicos no Brasil, instalados em Olinda e em São Paulo. Estruturados nos moldes do ensino jurídico positivista europeu, referidos cursos, controlados pela elite conservadora, objetivavam a formação de pessoal para compor os quadros administrativos do Estado e priorizavam um ensino tecnicista e dogmático, restrito à aplicação da Lei, e despojado de qualquer reflexão crítica acerca da realidade social.

Segundo os ensinamentos de André Leonardo Copetti Santos e José Luis Bolzan Morais (2007, p. 60):

Nesta nova etapa da organização sociopolítica brasileira, os cursos jurídicos, pressionados ideologicamente, passaram, paulatinamente, a constituírem-se em centros formadores de profissionais, em sua maioria desqualificados, que foram absorvidos em funções subalternas, havendo, com isso, uma diminuição da pressão da classe média com possibilidade de ascensão social. Os cursos, desde então, restringiram-se a uma visão positivista-legalista do fenômeno jurídico, consolidando uma postura pedagógica marcada pela glosa dos textos legais, sem qualquer preocupação crítico-reflexiva.

Ocorre que, ao reduzir o Direito à norma jurídica estatal positivada e propor a neutralização da Ciência Jurídica, excluindo de seu âmbito de estudo todos os fatores de ordem sociológica, psicológica, ética, política e econômica, o positivismo jurídico privilegiou o aspecto formal do Direito em detrimento dos aspectos sociais e valorativos, desprezando a própria noção de Direito como fenômeno social.

Como resultado, referida ideologia apresentou inúmeras inconsistências em seu postulado, não se prestando à plena regulação da sociedade e à realização efetiva dos objetivos do Direito, uma vez que promoveu a descaracterização e o empobrecimento da realidade jurídica.

O ensino jurídico tradicional brasileiro, por sua vez, ao se pautar no pensamento positivista, também logo apresentou diversas deficiências, especialmente de natureza didático-pedagógicas, culminando na famosa crise do ensino jurídico, tão discutida nos dias atuais.

Referida crise deve-se, principalmente, ao fato de que, não obstante o paradigma positivista não mais atenda às necessidades sociais, grande parte dos cursos de Direito ainda permane-

cem atrelados a uma visão dogmática e legalista do ensino jurídico, relegando ao segundo plano a análise crítica e social do Direito.

Diante desta constatação, cumpre, adiante, realizar algumas considerações acerca das principais deficiências ainda apontadas no ensino jurídico brasileiro, as quais, em grande parte, constituem uma herança da adoção do positivismo jurídico no Brasil.

## **PRINCIPAIS DEFICIÊNCIAS DO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA HERANÇA DA IDEOLOGIA POSITIVISTA**

Consoante aludido anteriormente, os primeiros cursos jurídicos brasileiros, criados no século XIX, foram estruturados nos moldes do ensino jurídico tradicional positivista, desenvolvido, inicialmente, na Europa e caracterizado por um enfoque conservador e legalista.

Passados mais de cento e oitenta anos, embora diversos avanços tenham sido conquistados no campo do saber jurídico, em virtude de muitas faculdades de Direito ainda não terem superado este referencial conservador, já inadequado à compreensão da atual realidade jurídica, diversas deficiências têm sido constatadas no processo de ensino e aprendizagem do Direito.

Dentre as deficiências, atualmente, apontadas quanto à qualidade do ensino jurídico, destaca-se, primeiramente, a predominância das aulas teóricas e expositivas.

Observe-se que, baseados em uma visão formal e dogmática do Direito, herdada do positivismo jurídico, os cursos jurídicos, em sua maioria, conferem ênfase à teoria jurídica, priorizando o estudo superficial e repetitivo da ordem legal e doutrinária, em detrimento da análise prática e contextualizada do fenômeno jurídico.

Sendo o objeto do Direito restrito ao texto legal, referidos cursos operam ainda o ensino jurídico, via de regra, por meio de aulas expositivas, centralizadas na figura do professor e caracterizadas pela mera transmissão unilateral do conhecimento teórico aos alunos. Neste sentido, EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE (1995, p. 29) assevera que:

[...] a aula expositiva, quando não ocorre a mera leitura do Código, já apontada, ou do livro texto, será a do tipo 'exposição dogmática' 'em que a mensagem transmitida não pode ser contestada, devendo ser aceita sem discussões e com a obrigação de repeti-la, por ocasião das provas de verificação.

Ocorre que, referidas aulas, além de não desenvolverem o raciocínio jurídico e o espírito crítico dos estudantes, tornam o aprendizado desmotivante, uma vez que restringem o papel do

discente à simples memorização e reprodução passiva do conhecimento jurídico transmitido pelo professor.

Neste sentido, tendo em vista que o ensino do Direito deve ser essencialmente formativo e não informativo, mostra-se necessário superar, como bem leciona PAULO FREIRE (2008, p. 27), esta visão de “ensino bancário”, haja vista que “ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua própria produção ou a sua construção”.

Ademais, não obstante o estudo teórico do Direito seja de extrema importância para a compreensão do conhecimento técnico pelos estudantes, este, por si só, é insuficiente, sendo necessário aliar referido estudo à prática, “sob pena de se planar confortavelmente nas alturas teóricas, sem conhecimento de como a teoria funciona na prática”. (SOBRINHO, 2000, p. 65)

Partindo da premissa de que o processo de aprendizado jurídico, conforme mencionado, limita-se, em geral, à mera repetição acrítica da legislação e dos manuais de Direito e que, uma vez inserido neste cenário, o docente tende a assumir uma postura de autoridade, evidencia-se que a ausência de diálogo entre o professor e os alunos constitui também uma relevante dificuldade no campo do ensino jurídico.

Conforme afirma SÉRGIO RODRIGO MARTINEZ (*online*, 2007), a comunicação, além de constituir um elemento fundamental para que o docente verifique o aprendizado do conteúdo pelos discentes, é também um instrumento que facilita a formação de um relacionamento saudável entre estes dois sujeitos, na medida em que permite a todos expor suas ideias e questionamentos tanto em relação ao conteúdo ministrado como à metodologia adotada.

Outra importante questão a ser contemplada refere-se à má estruturação dos currículos dos cursos de Direito. Note-se que, inspirados no padrão das Universidades positivistas europeias, grande parte dos cursos jurídicos do Brasil desenvolveram seus programas e currículos com base em disciplinas superespecializadas, isoladas entre si, de natureza técnica e teórica.

Atualmente, todavia, em virtude da complexidade da realidade social, esta organização fragmentada do conhecimento jurídico não mais atende às novas demandas sociais, devendo, portanto, ser substituída por um enfoque interdisciplinar do ensino jurídico, o qual permita não apenas estabelecer uma conexão entre as diversas disciplinas lecionadas como também abranger os diversos aspectos práticos e sociais do Direito. Nas palavras AGUIAR (2004, p. 181-182):

Só uma formação flexível, multidisciplinar, metodologicamente aberta, poderá propiciar o aparecimento de cientistas e operadores criativos, curiosos, envolvidos e abertos para o novo. Se a atual estrutura for mantida, as escolas de direito, seus responsáveis, seus professores e, principalmente, seus estudantes continuarão alheios às novas demandas, não terão capacidade de identificar mudanças, nem criatividade para administrar as novas situações advindas de novos problemas.

Ressalte-se ainda que, embora o artigo 207 da Constituição Federal de 1988 expressamente estabeleça o ensino, a pesquisa e a extensão como finalidades indissociáveis das Universidades, uma considerável parcela das Universidades de Direito brasileiras não têm efetivamente incentivado, no âmbito de seus programas, a pesquisa e a extensão.

Destarte, relacionando-se somente com leis, doutrinas e jurisprudências, as instituições de ensino, uma vez inseridas no atual contexto de mercantilização do saber jurídico, embora prevejam em seus currículos a realização de projetos de pesquisa e de programas de extensão, tendem a ignorar a produção do saber e os problemas concretos da sociedade à qual pertencem, não mobilizando seus estudantes e professores para atuarem em prol das causas locais e regionais.

MARILENA CHAUI (2001, p. 35), ao abordar a temática, adverte que a “Universidade não pode se desvincular de sua comunidade, na medida em que, na qualidade de instituição social, realiza e exprime, de modo determinado, a sociedade de que é e faz parte”.

Por fim, outro grande obstáculo presente no ensino jurídico brasileiro é o relativo despreparo do corpo docente. Observe-se que, atualmente, uma grande parcela dos docentes dos cursos de graduação e de pós-graduação em Direito no país são operadores jurídicos que exercem a carreira de professor como atividade secundária, principalmente com vistas ao prestígio conferido pelo exercício da docência ou à complementação de sua renda.

Em que pese o fato de tais profissionais possuírem uma ampla vivência forense, estes, em sua maioria, não possuem qualquer formação didático-pedagógica específica para o ensino jurídico. Como resultado, não é raro verificar magistrados, promotores e advogados ministrando aulas metódicas e empregando linguagem exageradamente técnica, sem qualquer comprometimento com a educação e a formação ética dos bacharéis em Direito. MACIEL (1995, p. 95-96), ao abordar o assunto, leciona que:

O magistério jurídico carece não de grandes conhecedores da matéria jurídica, mas de educadores para a reconstrução constante do conhecimento jurídico, quando se faz necessário. Há excelentes profissionais do Direito que seriam excelentes educadores se se submetessem a uma reciclagem na área da metodologia e didática [...].

Expostas estas breves considerações, constata-se, em resumo, que, como resultado da influência da ideologia positivista no Brasil, perpetua-se ainda no país um ensino jurídico tecnicista e dogmático, despojado de análises críticas acerca do fenômeno jurídico e de sua relação com a sociedade, o qual tem culminado na formação fragmentada e inadequada dos bacharéis em Direito.



Diante da necessidade, portanto, de uma reformulação do ensino jurídico brasileiro, após analisar algumas de suas principais deficiências, convém, a seguir, contribuir com algumas sugestões dirigidas à superação desta concepção positivista de ensino.

## **CONTRIBUIÇÕES PARA A MELHORIA DO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO: A NECESSÁRIA SUPERAÇÃO DA CONCEPÇÃO POSITIVISTA DE ENSINO**

A partir das informações anteriormente expostas, verificou-se que o ensino jurídico tradicional brasileiro, embora tenha passado por transformações ao longo dos anos, ainda sofre com a herança do paradigma positivista, apresentando diversas deficiências, especialmente de natureza didático-pedagógicas.

No que concerne à primeira deficiência apontada, qual seja, o excesso de aulas teóricas e expositivas, observou-se que, tendo em vista a concepção reducionista do Direito defendida pelos positivistas jurídicos, o ensino jurídico brasileiro restringe-se, em geral, a análise da ordem legal e doutrinária bem como se desenvolve, essencialmente, por meio de aulas expositivas.

Sabe-se que, conquanto o mero estudo teórico, conforme já salientado, não seja suficiente para a completa compreensão do fenômeno jurídico, sendo necessário aliar a teoria jurídica à realização de atividades práticas, este exerce um importante papel no processo ensino-aprendizagem, na medida em que constitui um ponto de partida no estudo do Direito.

Partindo desta premissa, entende-se que, com vistas ao aperfeiçoamento do ensino jurídico, cumpre às faculdades de Direito, inicialmente, não apenas investir na melhora dos planos de estudo teórico e prático isoladamente, mas também promover uma integração entre estes dois momentos importantes do saber jurídico.

No que se refere às aulas teóricas, consoante leciona FERREIRA SOBRINHO (2000, p. 68), é de suma importância que o educador procure sistematizar o estudo do Direito com base em um “tripé informativo” - a lei, a doutrina e a jurisprudência. Procurando ser imparcial ao máximo, deve expor o conteúdo programático sem preconceitos e ideologias, suscitando questões, discussões e debates, bem como manter-se aberto ao diálogo com os alunos.

Para fins de enriquecer as aulas e promover uma maior participação dos alunos no processo de construção do conhecimento jurídico, convém que o educador, em certas ocasiões, utilize, como apoio, outros métodos de ensino que não a aula expositiva, como a realização de seminários, palestras, debates e estudos em grupo. Ademais, em pleno século XXI, época das grandes inovações tecnológicas, de acordo com GARCIA (*online*, 2004), faz-se interessante e necessária a utilização de meios eletrônicos, como o data show, em benefício da atividade jurídica.

Com relação à prática forense, verifica-se que, não obstante os cursos jurídicos, em geral, incluam, em seus currículos, disciplinas propícias à aula prática, estas, em sua maioria, nada mais são do que extensões das aulas teóricas, pois se limitam, via de regra, à simples cópia, por parte dos estudantes, de petições retiradas dos manuais jurídicos.

Ocorre que a prática forense tem como finalidade propiciar a sedimentação do conhecimento teórico adquirido pelos alunos. Neste sentido, é conveniente que realmente constitua uma atividade prática, a ser realizada, preferencialmente, fora da sala de aula, podendo consistir, por exemplo, em visitas ao fórum e a escritórios de advocacia ou até na realização de júris simulados e no acompanhamento de um júri real.

Outro aspecto merecedor de críticas no ensino jurídico é, conforme destacado, a estruturação dos currículos dos cursos de Direito. Nos termos da análise realizada, observou-se que, em sua maioria, os cursos jurídicos brasileiros, “contaminados” ainda pelo positivismo jurídico, apresentam uma estrutura curricular disciplinarizada, focada nos aspectos técnicos e teóricos do Direito.

Esta estrutura, todavia, não mais atende às necessidades da atual realidade social, eminentemente mais complexa. Dessa forma, com vistas à melhoria do ensino jurídico, convém, às Faculdades e Universidades de Direito, realizar uma reforma das matrizes curriculares, que propicie não apenas uma maior articulação dos conteúdos programáticos das diversas disciplinas, a partir de um enfoque interdisciplinar, mas também promova uma integração entre os diversos níveis de ensino, como a graduação e a pós-graduação.

Tendo em vista o tecnicismo dos cursos jurídicos tradicionais, é indispensável ainda que, no âmbito da referida reforma, haja uma valorização das disciplinas propedêuticas ou humanísticas, tais como Filosofia, Ética, Sociologia, Ciência Política e Teoria do Direito, posto que estas, além de enriquecerem a estrutura curricular, fortalecem o senso crítico e transformador dos alunos.

Neste sentido, destaque-se que, em 2009, o próprio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o Conselho Nacional de Justiça, observando a importância de tais disciplinas para a formação dos bacharéis em Direito, promoveram, por meio do Provimento n. 136 e da Resolução n. 75, a sua inclusão nos conteúdos programáticos do Exame de Ordem e dos concursos públicos para o ingresso na carreira da Magistratura.

Além da questão da estrutura curricular, outro importante problema constatado no ensino jurídico brasileiro é a ausência de incentivo, por parte das instituições de ensino superior, à pesquisa e à extensão.

Lembre-se que uma grande parcela dos cursos de Direito oferecidos no Brasil, embora prevejam, em seus programas, a realização de projetos de pesquisa e de extensão, na prática permanecem isolados da realidade social e centralizados no ensino em sala de aula, ignorando os problemas e as demandas reais da comunidade na qual se encontram inseridos, bem como não estimulando a produção do conhecimento científico pelo aluno. Como resultado desta postura conservadora, os operadores jurídicos, quando saem das Universidades, salvo raras exceções, mostram-se insensíveis às questões sociais, políticas e econômicas do Direito e despreparados para o importante exercício da cidadania.

O ensino, a pesquisa e a extensão, conforme já demonstrado, constituem finalidades indissociáveis das Universidades. Desta forma, faz-se indispensável que as instituições de ensino superior brasileiras preocupem-se não apenas com o aprimoramento do ensino jurídico, mas também com a implementação efetiva de projetos dirigidos à pesquisa e à extensão, de modo a proporcionar ao aluno uma compreensão crítica e completa do saber jurídico. Nas palavras de PAULO FREIRE (2008, p. 16):

Não há ensino sem pesquisa e pesquisa sem ensino. Esses fazeres se encontram um no corpo do outro. Enquanto ensino continuo buscando, reprocurando. Ensino porque busco, porque indaguei, porque indago e me indago. Pesquiso para constatar, constatando, intervenho, intervindo, educo e me educo. Pesquiso para conhecer e o que ainda não conheço e comunicar ou anunciar a novidade.

Enquanto instituição preocupada com a qualidade de seus profissionais, a Universidade de Fortaleza pode ser citada como um exemplo a ser seguido no que concerne aos projetos de pesquisa e extensão. Com o objetivo de cumprir uma função social e proporcionar aos seus alunos um aprendizado prático das disciplinas do programa curricular, a referida Universidade desenvolveu diversos programas de responsabilidade social, dentre eles, o Escritório de Prática Jurídica, responsável por fornecer atendimento jurídico e outros serviços auxiliares gratuitos à comunidade<sup>3</sup>.

Expostas estas considerações, convém, por fim, propor soluções para a última deficiência do ensino jurídico retromencionada, qual seja, o despreparo do corpo docente. No presente artigo, demonstrou-se que o corpo docente das Faculdades e Universidades de Direito, em geral, é composto por profissionais sem qualquer habilitação específica para a docência, os quais exercem a carreira de professor somente como atividade secundária, para fins de complementar a sua remuneração ou conquistar prestígio no meio acadêmico.

---

<sup>3</sup> Informações extraídas do seguinte endereço eletrônico da Universidade de Fortaleza: [www.unifor.br](http://www.unifor.br).

Notadamente, a qualidade do corpo docente constitui um dos elementos responsáveis por demonstrar a competência da instituição de ensino. Por isso, convém à instituição atentar, constantemente, para a atualização e a qualificação de seus professores, de modo a investir não apenas no aprimoramento de sua formação científica e técnica, mas também em sua formação didática e pedagógica.

Atualmente, embora várias instituições ofertem cursos de metodologia jurídica aos seus professores, verifica-se que referidos cursos, por si só, não são instrumentos suficientes de aperfeiçoamento. Neste sentido, para que haja, efetivamente, uma melhora na qualificação dos docentes, propõe-se a implementação de duas medidas práticas pelas instituições de ensino superior, quais sejam, a criação de planos de cargos e carreira e o financiamento de mestrados e doutorados.

Segundo os ensinamentos de AGUIAR (2004, p. 212), o plano de cargos e carreira é importante pois, ao oferecer ao professor de Direito uma “perspectiva de ascensão no interior da instituição”, propicia que a docência seja exercida por este não apenas como uma atividade secundária, voltada à complementação da renda, mas como uma atividade primordial, merecedora de dedicação. O financiamento de mestrados e doutorados, por sua vez, estimula e incentiva a qualificação e a atualização do corpo docente, principalmente com relação às novas metodologias de ensino, haja vista a presença, nos currículos de tais cursos de pós-graduação, de disciplinas voltadas à didática do ensino jurídico.

Ante as considerações expostas, depreende-se que o ensino jurídico brasileiro requer várias mudanças, especialmente quanto a sua estrutura metodológica. As soluções apresentadas representam, neste sentido, exemplos de como essas mudanças podem ser implementadas, ensejando, assim, não apenas a efetiva superação do paradigma positivista, mas também uma significativa melhora do ensino jurídico no Brasil.

## CONCLUSÕES

Consoante já aludido, em virtude do aumento considerável do número de cursos de Direito oferecidos no Brasil e do notável despreparo dos bacharéis recém-formados no exercício da profissão, a crise do ensino jurídico tradicional apresenta-se como um dos temas mais importantes em debate, atualmente, no cenário nacional.

Visando contribuir com a reflexão acerca da temática supracitada, no presente artigo, pretendeu-se, primordialmente, analisar as principais deficiências presentes, hoje, no ensino jurídico brasileiro, de modo a demonstrar que estas, em grande parte, decorrem da disseminação, no sé-

culo XIX, da ideologia positivista no Brasil, bem como propor algumas soluções dirigidas à superação desta herança positivista e, conseqüentemente, à melhoria do ensino jurídico no país.

A partir da pesquisa bibliográfica, observou-se que o positivismo jurídico surgiu, inicialmente, na Europa, com o advento do Estado Liberal, como resultado do monopólio estatal da produção legislativa e da valorização do cientificismo. Objetivando conferir uma autonomia científica ao conhecimento jurídico, a referida doutrina defendia, em síntese, a redução do objeto do Direito às normas jurídicas estatais positivadas e a criação de um método científico puro para o estudo deste objeto, excluindo do campo de análise fatores ideológicos e valorativos.

Em meados do século XIX, além de constituir uma teoria filosófica importante, constatou-se que o positivismo jurídico também já norteava o ensino jurídico nas academias de Direito, sobretudo no Brasil, haja vista os primeiros cursos jurídicos brasileiros terem sido criados nos moldes do ensino jurídico positivista europeu. Ocorre que, em virtude de sua visão reducionista e dogmática do Direito, a referida doutrina logo apresentou inconsistências em seu postulado. Como resultado, verificou-se o surgimento de deficiências também no ensino jurídico tradicional, o qual, embora tenha passado, ao longo dos anos, por diversas transformações, permanece em crise, em decorrência da presença, ainda forte, nos meios acadêmicos, da ideologia positivista.

Da análise do atual ensino jurídico brasileiro, evidenciou-se que, dentre as suas deficiências mais significativas, destacam-se a predominância das aulas teóricas e expositivas, a falta de diálogo entre o professor e os alunos, a má estruturação do currículo dos cursos de Direito, a ausência de incentivo à pesquisa e à extensão e o despreparo metodológico e pedagógico do corpo docente. Referidas deficiências, embora estejam também relacionadas com outros fatores, como o processo de mercantilização do saber jurídico, resultam, especialmente, da adoção, pelo Brasil, da ideologia positivista.

Uma vez constatada a necessidade de uma reformulação do ensino jurídico brasileiro, por derradeiro, foram sugeridas algumas medidas a serem implementadas, com a finalidade de superar a herança positivista e amenizar, assim, as deficiências apontadas. Dentre as medidas sugeridas, ressaltou-se o aprimoramento e a integração das aulas teóricas e das aulas práticas, a utilização de métodos de apoio em sala de aula, a alteração dos currículos dos cursos jurídicos, com ênfase para a valorização das disciplinas propedêuticas, a criação efetiva de projetos de pesquisa e de extensão e o investimento, por parte das instituições de ensino superior, com relação à qualificação e à atualização do seu corpo docente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, R. A. R. de. **Habilidades: ensino jurídico e contemporaneidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

BOBBIO, N. **O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito**. Trad. de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006.

CHAUÍ, M. de S. **Escritos sobre a universidade**. São Paulo: Editora UNESP, 2001.

FREIRE, P. **Pedagogia da autonomia**. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

GARCIA, W. R. B. **A questão do Ensino Jurídico**. 14 out. 2004. Disponível em: <[www.direitonet.com.br/textos/x/78/00/780/DN\\_a\\_questao\\_do\\_ensino\\_juridico.doc](http://www.direitonet.com.br/textos/x/78/00/780/DN_a_questao_do_ensino_juridico.doc)>. Acesso em: 01 jun. 2012.

LEITE, E. de O. A aula em direito. In: MACIEL, G. do E. S.; ENCARNAÇÃO, J. B. da [Org.]. **Seis temas sobre o ensino jurídico**. São Paulo: Cabral, 1995, p. 13-43.

MACIEL, G. do E. S. Por um ensino jurídico crítico. In: MACIEL, G. do E. S.; ENCARNAÇÃO, J. B. da [Org.]. **Seis temas sobre o ensino jurídico**. São Paulo: Cabral, 1995, p. 89-98.

MARTÍNEZ, S. R. Experiências metodológicas no ensino jurídico. **Jus Navegandi**, Teresina, ano 3, n. 28, fev. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=46>>. Acesso em: 01 jun. 2012.

SANTOS, A. L. C; MORAIS, J. L. B. **O ensino jurídico e a formação do bacharel em direito: diretrizes político pedagógicas do curso de direito da UNISSINOS**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

SOBRINHO, J. W. F. **Didática e aula em direito**. Porto Alegre: Fabris Editor, 2000.

VASCONCELOS, A. **Teoria pura do direito: repasse crítico de seus principais fundamentos**. 2. ed., ver., e ampliada. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010.

WOLKMER, A. C. **História do direito no Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

WOLKMER, A. C. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006.